



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 5700, DE 2019

Dá nova disciplina aos arts. 351, 352 e 354 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

AUTORIA: Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)



Página da matéria

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Dá nova disciplina aos arts. 351, 352 e 354 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 351, 352 e 354 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Fuga de pessoa presa ou submetida a medida de segurança”

Art. 351 - Promover ou facilitar a fuga de pessoa legalmente presa ou submetida a medida de segurança detentiva:

Pena - reclusão, de um a três anos, além da pena correspondente à violência caso seja praticada.

§ 1º - Se o crime é praticado por associação criminosa, mediante sequestro de terceiro, com emprego de arma de fogo ou com emprego de explosivo:

Pena – reclusão, de três a oito anos, além da pena correspondente à violência.

§ 2º - Se o crime é praticado por pessoa sob cuja custódia ou guarda está o preso ou o internado, as penas aumentam-se de um a dois terços.

§ 3º - Se a fuga ocorre por culpa da pessoa incumbida da custódia ou guarda, aplica-se a pena de detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Evasão de preso ou de indivíduo submetido à medida de segurança

Art. 352 - Evadir-se o preso ou o indivíduo submetido a medida de segurança detentiva:

Pena - reclusão, de um a três anos, além da pena correspondente à violência caso seja praticada.

Parágrafo único - Se o crime é praticado por associação criminosa, mediante sequestro de terceiro, com emprego de arma de fogo ou com emprego de explosivo:

Pena – reclusão, de três a oito anos, além da pena correspondente à violência.

.....
.....
Motim de presos

Art. 354 - Amotinarem-se presos, perturbando a ordem ou disciplina da prisão:

Pena - reclusão, de um a três anos, além da pena correspondente à violência caso seja praticada.

§ 1º Se no motim ocorre dano ao patrimônio público ou lesão corporal grave ou se o motim é armado:

Pena – reclusão, de um a três anos, além da pena correspondente à violência.

§ 2º Se no motim ocorre morte:

Pena – reclusão, de três a oito anos, além da pena correspondente à violência.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos meses recentes, testemunhamos horrorizados os acontecimentos ocorridos nos presídios do Rio Grande do Norte e Ceará, onde motins e fugas levaram o sistema prisional a um cenário de guerra medieval. Decapitações, esquartejamentos e carbonizações semelhantes às cenas de filmes foram tema de todos os noticiários.

Isso sem falar a respeito do verdadeiro ambiente de terror instaurado nas ruas pelas organizações criminosas, ateando fogo em ônibus e atacando policiais à luz do dia.

Contudo, graças ao império da lei, com respeito aos direitos humanos, atividades de inteligência e com o pulso firme, o Estado pôde retomar o controle das unidades prisionais.

Fica o alerta de que essa aparente paz atual não durará por muito tempo se não houver uma reforma radical na forma de cumprimento de pena no Brasil, com a transformação completa do sistema prisional, respeitando-se os direitos humanos de presos, sem perder de vista a disciplina e a ordem prisional.

Nesse aspecto, quero deixar bem claro que como operador da Lei há mais de duas décadas, acredito que os presos merecem ter direitos respeitados. Não acredito que devemos combater a barbárie com mais barbárie. Muído de minha orientação cristã, tendo fé na recuperação e ressocialização, penso que podemos mudar a vida de um detento com sua plena reinserção na comunidade sem pagar o mal com mais mal.

No entanto, fui Delegado de Polícia por mais de 27 anos e conheço a criminalidade muito bem. Sei que o Estado deve ser firme na proteção da sociedade e precisa ter uma postura de força contra a criminalidade. E, com esse entendimento, tenho como uma das minhas principais bandeiras a luta contra a impunidade. Quem comete um crime, por ele tem de pagar, doa a quem doer.

Nessa toada, apresento este projeto de tamanha importância para a realidade brasileira atual. É preciso resgatar o sentimento na sociedade de que a criminalidade não deve ser uma via e que o sistema prisional não está fora de controle. Assim, entendo como essencial a modificação da disciplina de alguns crimes correlatos com a execução da pena.

Não podemos fazer coro com aqueles que dizem que o preso tem o direito de tentar fugir. Como pensar que alguém tem o direito de escapar da punição imposta pelo Estado que foi feita com o respeito a todas as garantias constitucionais?

Não podemos passar a mensagem de que quem tenta fugir apenas comete falta grave do ponto de vista da execução penal. Quem tenta fugir fere a lei e atinge gravemente o bem jurídico consistente no direito de punir que cabe somente ao Estado. Ou seja, comete um crime passível de punição.

Precisamos mudar o paradigma atual e entender que não fugir é uma obrigação do preso e que se descumprida, terá consequências gravíssimas, como o aumento do tempo atrás das grades. A mão firme do Estado se faz essencial perante um sistema que beira o caos e a simples punição administrativa não é suficiente para a salvaguarda do bem jurídico.

Registre-se que a criminalização da fuga somente quando há violência contra a pessoa não atende aos melhores interesses da sociedade. É necessária punição da fuga por si só e a respectiva qualificação de resultados mais gravosos, como a violência contra a pessoa que causa lesão corporal ou morte.

Ademais, o delito do art. 352 do Código Penal não pode continuar a ser um crime de atentado, de modo que entendo como razoável não mais punirmos a tentativa na mesma pena da consumação.

Proponho, portanto, que se faça incidir à hipótese os ditames do art. 14, II, do Código Penal no caso de crime em sua modalidade tentada. Em outras palavras: penas mais fortes, mas com amplo respeito aos ensinamentos da dogmática penal. Tenho firme convicção de que os crimes

de atentado são uma aberração jurídica e merecem modificação, como no caso aqui tratado.

Mais uma vez repito: sou um fervoroso defensor das garantias do infrator na mesma medida em que sou inteiramente comprometido na luta contra a impunidade. Quem errou deve pagar dentro dos limites constitucionais. Nem mais, nem menos.

De outro lado, também não podemos admitir penas tão brandas como a detenção para quem auxilia na evasão de presos. Quem ajuda um preso a escapar, coloca toda a sociedade em grave risco e faz chacota do Poder Público.

Assim, é necessário um reajuste das sanções para atendimento da nova realidade social e a qualificação de condutas mais gravosas, tal como o uso de explosivos para a fuga.

O motim, por fim, se mostra como uma das piores mazelas do sistema prisional, apto a aniquilar incontáveis vidas dentro das grades, como ocorreu recentemente no estado do Pará, onde dezenas de presos foram brutalmente executados em meio a uma revolta prisional.

Uma penalidade mais gravosa para esse delito é extremamente necessária para auxiliar na inegociável manutenção da ordem e da disciplina do sistema penitenciário, bem como para salvaguardar a integridade física e a vida do próprio preso.

SF/19294.64711-10

Deixo aqui firmada, inclusive, a minha total solidariedade a todos os funcionários da execução penal, sobretudo aos agentes prisionais, que diariamente servem à sociedade na guarda e recuperação de indivíduos em confronto com a Lei. Desejo que todos os pais e mães de família que trabalham no sistema prisional sempre retornem seguros aos seus lares após sua jornada de trabalho. Que as penas para os delitos aqui tratados sejam readequadas de modo a tornar seu trabalho mais seguro.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>

- artigo 351
- artigo 352
- artigo 354